



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026750-98.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MILTON LIMA GONCALVES JUNIOR, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53590

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1026750-98.2023.8.26.0007/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE ITAQUERA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VIVIAN LABRUNA CATAPANI

EMBARGANTE: MILTON LIMA GONÇALVES JUNIOR

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de obscuridade no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 183/185, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da obscuridade.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão contém obscuridade, salientando que não foi observado o momento em que a cessão do crédito e a quitação da dívida ocorreram, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Argumenta que a omissão do autor em comunicar a ocorrência superveniente da falta de interesse de agir é que deu causa ao prosseguimento da ação, postulando a atribuição de efeito infringente ao recurso, a fim de que seja isentado do pagamento dos encargos sucumbenciais, revertendo-se o ônus sucumbencial.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

E consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o aclaramento do julgado, nem visam suprir obscuridade supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que o aresto censurado não registra obscuridade, cristalino o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora, consoante se infere de trecho do aresto a seguir transcrito:

“De início, observo que o réu é revel e a sentença é de procedência do pedido. Mas o autor, em contrarrazões, reconheceu a quitação da dívida cedida a empresa terceirizada, não se opondo quanto a essa questão; apenas reclama a sucumbência do réu, diante do princípio da causalidade.

E, noticiada a cessão e quitação integral do débito à terceira, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse processual.

Assim, o recurso do réu merece acolhimento, em parte.

É que “o STJ possui jurisprudência afirmando que a extinção do processos sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto, não exime a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda da condenação em honorários advocatícios” (REsp 1843996/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/02/2020), cumprindo acrescentar que “à luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído” (STJ, REsp 188743/SE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 15/08/02), eis que, “em que pese deva ser extinta a execução/cumprimento de sentença em razão da extinção da obrigação, consoante estabelece o § 3º do artigo 98 do NCPC, afigura-se inviável carrear ao exequente o ônus sucumbencial pois, quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.881.708/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Deveras, na hipótese destes autos, na data da propositura da ação, possuía a parte ativa interesse processual, pois lastreada a ação de cobrança em contrato bancário inadimplido, não remanescendo dúvida de que o réu deu causa ao ajuizamento desta demanda, porque a obrigação existia à época. Por sua vez, a quitação ocorreu no curso da lide, resultando na perda superveniente do interesse processual, cabendo, assim, ao réu arcar com os ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade, com a nota de que o réu é revel, não tendo ele sequer respondido aos termos da ação no momento oportuno.

Em suma, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse processual. Responderá o réu pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.” (fls. 184/185).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, oportuno é realçar que “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207), certo é, outrossim, que “o Juiz não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos. O magistrado está obrigado a fundamentar suas decisões, mas não legalmente, ou seja, citando artigos de Lei” (JTJ 265/455).

E mesmo que se considerasse viável emprestar efeitos infringentes a este recurso, a insurgência não prosperaria na hipótese de que se cuida, porquanto fundadas em argumentos que, já tendo sido apreciados pela Turma Julgadora, não servem para abalar os fundamentos do acórdão profligado, não fosse bastante a circunstância de que o recurso aclaratório não se presta à modificação do acórdão, seja no seu alcance, seja na sua conclusão, não se justificando que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento possa autorizar o acolhimento dos embargos declaratórios.

Logo, inexistindo obscuridade no aresto impugnado que cumpra ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)